**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.808 - PR (2019/0096607-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| RECORRENTE | : | FRANCISCO CARLOS CABRINI |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FRANCISCO CARLOS CABRINI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0052709-64.2018.8.16.0000).

Consta dos autos que o ora recorrente teve a prisão preventiva decretada no dia 25 de abril de 2018, pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e organização criminosa. A custódia preventiva foi convertida em medidas cautelares diversas, dentre as quais o afastamento das funções públicas, inclusive do cargo de Vereador.

Irresignada, a defesa requereu a recondução do ora recorrente ao cargo de Vereador. O pedido, contudo, foi indeferido.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal estadual visando a revogar a medida cautelar de suspensão do mandato eletivo. A ordem postulada foi denegada, nos moldes sintetizados na ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 143):

> *HABEAS CORPUS – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO DE VEREADOR PERANTE À CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR – PRECEDENTE – MEDIDA QUE TEM COMO OBJETIVO CESSAR PRÁTICAS DELITIVAS FUTURAS E OBSTAR DESVIRTUAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE SEU INTERESSE SOCIAL E COLETIVO, BEM COMO ASSEGURAR A ESCORREITA PRODUÇÃO PROBATÓRIA – ORDEM DENEGADA.*

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma, em síntese, estar caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, de tal sorte que o seu afastamento, por tempo indefinido, da função parlamentar representa verdadeira cassação do cargo.

Alega que a ação penal originária está paralisada, não se podendo atribuir à defesa a responsabilidade pela morosidade.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação das medidas cautelares impostas, em especial para que volte, imediatamente, a exercer o seu mandato de Vereador do município de Araucária/PR.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Ao menos em análise perfunctória, a decisão que substituiu a prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas e suspendeu o mandato do paciente foi devidamente fundamentada, no desiderato de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

A respeito, o Tribunal de origem teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 147/148):

> *Insta salientar, que os fatos supostamente praticados pelo paciente possuem grande gravidade e demonstram violação aos deveres para a administração pública.*
>
> *Não há dúvida de que receber vantagem indevida, em razão do exercício de mandato de vereador, de ocupante do poder executivo para aprovar leis e não exercer a função fiscalizatória devida constitui fato de extrema gravidade, atentando, inclusive,*

*contra a democracia.*

*Ademais, não há dúvida que em razão do cargo de vereador poderá influenciar na colheita de provas da ação penal em curso.*

*Isso porque, pelo prestígio e influência política que possui o cargo de vereador, poderá ocasionar grave dano a colheita de provas que ainda serão produzidas na ação penal, podendo influenciar no depoimento de testemunhas.*

*Destaca-se que a lei permite em seu inciso VI " a suspensão do exercício de função pública (...) quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais", que é justamente o caso dos autos.*

*para Conforme emanado da decisão que decretou a cautelar, a medida se mostra necessária assegurar que o paciente não se utilize da "máquina pública" para fins indevidos, mas também o seu afastamento tem o condão de neutralizar o poder de influência do paciente, caso consiga prosseguir nas supostas atividades criminosas, sendo plausível que sua presença no cargo que exerce causará impacto no ambiente social que atua, causando temor as testemunhas da ação penal oferecida, na qual ainda não houve a colheita de depoimentos das testemunhas.*

*Ademais, a manutenção da decisão cautelar atende aos fins moralizadores a que se destina e aos benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido . munus publico Vale ressaltar que recentemente, em 04 de maio de 2016, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cautelar n.º 4.070/DF, em que foi Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja decisão foi referendada pelo Plenário da Corte, por unanimidade votos, entendeu que é possível que seja determinado o afastamento liminar de parlamentar do exercício de seu mandato. Para tanto, é necessária que a decisão esteja calcada na necessidade de acautelamento do meio social, a fim de cessar práticas delitivas futuras, ou ainda, para obstar a desvirtuação da função pública de seu interesse coletivo e social.*

Outrossim, acerca do aventado excesso de prazo, a Corte *a quo* destacou "a complexidade da ação penal, na qual há catorze denunciados, diversos crimes imputados e grande quantidade de testemunhas", asseverando, ademais, que "ao contrário do alegado pelo impetrante, a ação penal não se encontra paralisada sem a análise das respostas às acusações, tendo em vista

que a decisão sob mov. 733 analisou as teses defensivas, bem como designou audiência de instrução e julgamento" (e-STJ fl. 151).

No contexto, cumpre lembrar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso em *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal estadual, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator